



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036030-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA, são agravados NEWMETAL CHAPAS PERFURADAS, GRADES E TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO ROGERIO DIAS CARRILHO SOARES e LUCILA DIAS CARRILHO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036030-29.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA

**AGRAVADOS: NEWMETAL CHAPAS PERFURADAS, GRADES E TELAS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

VOTO 56127

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS – Indeferimento na origem – Insurgência, neste tópico, que comporta acolhimento – Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte – De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá à parte devedora arguir eventual impenhorabilidade dos valores que por ventura venham a ser constritos.

Pedido de penhora mensal dos rendimentos líquidos da executada – Matéria que depende de decisão pelo magistrado condutor do feito - Impossibilidade de análise nesta sede sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Decisão reformada – Recurso parcialmente conhecido na parte em que é provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA** contra a r. decisão (fls. 789-origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida em face de **NEWMETAL CHAPAS PERFURADAS, GRADES E TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca da coexecutada Lucila, determinando a impenhorabilidade do benefício previdenciário antes de percebido.

O agravante alega que “*o processo de execução tramita sob a luz do princípio da satisfatividade, ou seja, no interesse do credor*”, impondo o Código de Processo Civil que a penhora deve recair sobre todos os bens e direitos do devedor, até a satisfação integral do crédito executado. Ressalta a preferência da penhora em dinheiro, prevista no artigo 835 do CPC. Destaca que a impenhorabilidade da aposentadoria não é absoluta, podendo ser excepcionada, desde que preservado montante capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada, para que seja deferido o pedido de expedição de ofício formulado na origem, procedendo-se a penhora de 30% dos rendimentos líquidos mensais percebidos pela agravada Lucila Dias Carrilho Soares.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 84/85).

Respostas às fls. 89/92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial promovida em face das agravadas.

Tem-se dos autos que, após diligências que resultaram infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a parte credora postulou a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de obter informações da coexecutada Lucila.

O D. Juízo “a quo” indeferiu a pretensão sob o seguinte fundamento: *“Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que benefício previdenciário, antes de percebido, é impenhorável, situação distinta de quando efetivamente percebido, em que entendo penhorável o percentual de 30%.”* (fls. 789-origem).

Ressalvado esse entendimento, a pretensão recursal, neste ponto, merece acolhimento.

Com efeito, não há que se falar em impenhorabilidade de verba salarial, eis que é possível a mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do CPC.

Conforme recentes julgados proferidos pelo e. STJ, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC, limitado à alíquota máxima de 30% de sua renda.

A propósito:

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer

direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido". (REsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se prematuro o indeferimento de expedição de ofício ao INSS para fins de obtenção de informações da executada.

De qualquer forma, de acordo com o previsto no art. 854, § 3º, do CPC, fica assegurada à parte executada a possibilidade de arguir impenhorabilidade dos valores que eventualmente venham a ser constrictos.

Vide entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS JUNTO AO "INSS" E "MTE", NA BUSCA DE EVENTUAIS REGISTROS DE VÍNCULO DE TRABALHO, OU DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO EXECUTADO ENQUANTO PESSOA FÍSICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "INSS" E "MINISTÉRIO DO TRABALHO" - JUÍZO QUE INDEFERIU A MEDIDA BUSCADA PELA AGRAVANTE COM FUNDAMENTO NA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL - REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, TODAS BALDADAS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA - ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "INSS" E "MTE" - EVENTUAL IMPENHORABILIDADE DE BENS/RENDIMENTOS ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - REFORMA DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR RECORRIDA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2032360-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar informações – Irresignação do exequente – Utilidade da medida – Pleito de informações que, por si só, não importa ofensa à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC – Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061061-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o intuito de verificar se a parte executada possui vínculo empregatício ou está recebendo benefício previdenciário. Recurso da exequente. Acolhimento. Execução que se processa no interesse do credor. Impenhorabilidade de salários ou provimentos que, segundo atual posicionamento do STJ, pode ser mitigada, admitindo-se a penhorabilidade das verbas comentadas, reservando ao devedor a manutenção do mínimo existencial. Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Deferimento da expedição de ofício ao INSS, na busca de informações quanto a eventuais benefícios previdenciários em nome da embargada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043580-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

De outro lado, identificando-se a existência de contrariedade no que foi decidido pelo magistrado de piso no sentido de reconhecer a impenhorabilidade do benefício previdenciário antes de recebido, mas depois de recebido admite constrição no importe de 30%, entende-se que a questão deverá ser objeto de nova análise pelo juiz condutor do feito após a vinda das informações a serem prestadas pelo órgão previdenciário.

Até porque, a avaliação acerca do cabimento da penhora de salário deve ser feita à luz do entendimento do e.STJ, conforme acima aludido:

"5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." (EREsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte

Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Dito isto, a pretensão não comporta análise nesta sede sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A doutrina conceitua inovação como “*todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.*” (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que “*pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322: Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)*” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o incidente. Insurgência dos corréus. PRELIMINAR de ilegitimidade passiva não conhecida. Inovação recursal. Matéria não deduzida em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Agravantes que tiveram ciência da juntada da manifestação do outro requerido nos autos. Não atendido o disposto no art. 272, §8º, do CPC. Violação ao art. 9º do CPC não caracterizada. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Prescrição intercorrente não caracterizada. MÉRITO. Desconconsideração da personalidade jurídica cingida às hipóteses delineadas em lei. Necessária a identificação de fraude ou abuso de direito, práticas traduzidas em desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Requeridas pessoas jurídicas que conformam grupo empresarial familiar desviante e empenhado na proteção a interesses escusos de seus titulares, frustrando credores. Demonstrados atos vários de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Inescapável o acolhimento do incidente, com a responsabilização dos sócios e das sociedades todas integrantes do grupo empresarial desviante. Art. 50, caput, §§1º e 2º, II e III, do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2065891-94.2024.8.26.0000, rel. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, j. 25/07/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. INOVAÇÃO

RECURSAL NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE HOVE A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EXECUTADA, TORNANDO-SE IRREGULAR POR CONTAR COM ÚNICO SÓCIO, E CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA SOCIEDADE PELO SÓCIO REMANESCENTE. FUNDAMENTOS NÃO ALEGADOS NA ORIGEM QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL SOCIEDADE QUE ESTÁ EM ATIVIDADE APESAR DE NÃO POSSUIR BENS PENHORÁVEIS DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2082333-38.2024.8.26.0000, rel. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 16/05/24).

Diante do exposto, a r. decisão vergastada merece reforma, deferindo-se a expedição de ofício ao INSS com o fim de obter informações sobre o benefício previdenciário da coexecutada Lucila, para posterior deliberação pelo d. juízo “a quo” acerca da eventual possibilidade de penhora mensal dos proventos de sua aposentadoria.

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso na qual dão provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR